

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI Nº 8.066, DE 2017

Obriga os fabricantes de cervejas a discriminarem os cereais utilizados em sua produção, assim como a presença de organismos geneticamente modificados.

**Autor:** Deputado CHICO D'ANGELO

**Relator:** Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 8.066, de 2017, de autoria do ilustre Deputado Chico D'Angelo, disciplina a rotulagem das cervejas comercializadas no País obrigando informação sobre a presença de organismos geneticamente modificados e a discriminação de todos os ingredientes empregados na produção em proporção superior a cinco por cento do volume, com os percentuais respectivos.

Conforme despacho da Mesa Diretora desta Casa, a Proposição será submetida, respectivamente, à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC) de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), e Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC).

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, recebi a honrosa incumbência de relatar a matéria que, no prazo regimental (11/08 a 22/08/2017), não recebeu emendas.

## II - VOTO DO RELATOR

Sob o enfoque econômico, o País experimentou nas últimas décadas patamares de desenvolvimento que alteraram profundamente as relações comerciais. A elevação da renda da população e o aumento da eficiência das empresas consolidaram o mercado de consumo brasileiro. De um lado, isso acarretou ampliação do acesso dos consumidores a produtos e serviços cada vez mais diversificados. De outro, porém, propiciou visível crescimento do poder econômico das empresas, acentuando potenciais conflitos de interesses entre os polos das relações de consumo e alargando a vulnerabilidade do consumidor.

A Constituição Federal de 1988 e a Lei n.º 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), buscaram restabelecer o equilíbrio entre consumidores e fornecedores nesse novo contexto de economia massificada. Um dos pontos de atrito que tais diplomas objetivaram superar foi a assimetria de informações, própria de um mercado em que consumidor se mantém isolado de todo o complexo e impessoal processo produtivo e comercial.

Nesse quadro, constitui tarefa dos entes estatais, além de exercer vigilância estrita sobre a produção e comercialização, assegurar que o consumidor receba todos os dados e características relevantes do produto e serviço que pretende adquirir. Somente assim estará provido com todas as informações necessárias para exercer, com absoluta liberdade e consciência, o ato de consumo.

É com esse desígnio que a vertente arquitetura legislativa regula a questão. O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, garante como direito fundamental do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como os riscos que apresentem.

O art. 31, por seu turno, estabelece que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas,

claras e precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, composição, preço, garantia, prazos de validade e, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

A presente proposição converge para fortalecer o dever geral de informação previsto no CDC, determinando a divulgação de todos os ingredientes que compõem a cerveja, com a respectiva especificação precisa dos percentuais utilizados, além de exigir a indicação do eventual emprego de organismos geneticamente modificados.

Vem em muito boa hora a inovação legislativa sugerida no Projeto. Todos sabemos a força e a dimensão de nosso mercado cervejeiro, disputado acirradamente por empresas de grandíssimo porte, em sua maioria, multinacionais de enorme fôlego financeiro. Ainda que não se negue o crescimento do segmento de cervejarias artesanais, estas ainda têm ínfima participação de mercado e pouco poder de fogo frente as grandes cervejarias que atuam no nosso mercado.

Nesse ambiente de elevada competição, a obsessão por corte de custos em busca de redução de preços e manutenção ou ampliação de margens de lucros tem invariavelmente conduzido ao uso cada vez maior de ingredientes de valor inferior, que impactam diretamente na qualidade e nas propriedades organolépticas do produto final.

A norma legal de regência do assunto, Lei n.º 8.918, de 1994, (que “*dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Intersetorial de Bebidas e dá outras providências*”), é complementada pelo Decreto n.º 6.871, de 2009. Os arts. 36 a 43 do referido decreto disciplinam o processo de produção e padronizam as nomenclaturas autorizadas em relação à cerveja.

Para a produção da bebida alcóolica fermentada denominada “*cerveja*”, a regulamentação atual admite, além do malte de cevada – que é (ou

deveria ser) sua matéria-prima principal<sup>1</sup> –, o uso de até quarenta e cinco por cento de adjuntos cervejeiros. Os adjuntos cervejeiros são ingredientes teoricamente menos nobres, que, de acordo com o § 5º do art. 36 do aludido decreto, podem ser “*os demais cereais aptos ao consumo humano, malteados ou não-malteados, bem como os amidos e açúcares de origem vegetal*”.

Ora, embora quarenta e cinco por cento de utilização de insumos distintos do malte possa parecer uma proporção demasiadamente alta, não se pretende, aqui, questionar os percentuais desses ingredientes autorizados pela legislação para a fabricação de cerveja. Acredita-se que as especificações descritas na lei, no decreto e em demais atos normativos pautam-se exclusivamente em critérios técnicos e encontram respaldo na prática internacional.

O que não parece consentâneo com os ideais de boa-fé e transparência que inspiram o direito de informação amplo e adequado ao consumidor é ausência de dados, nos rótulos das cervejas, sobre o percentual de cada um desses adjuntos presentes na cerveja.

A apreensão, pelo consumidor, da quantidade desses adjuntos cervejeiros empregados no produto constitui um fator de relevância decisiva para a formação do convencimento sobre a aquisição e o consumo daquela bebida. É possível que haja quem prefira uma cerveja composta, em quarenta e cinco por cento de seu total, por cereais não-malteados (como milho e arroz) ou por outros tantos adjuntos (amidos e açúcares). É admissível que muitos consumidores desejem despende menos recursos num produto que tem evidente custo inferior de produção, por exemplo. Mas é preciso que essa informação esteja transparente, destacada, para que o consumidor não seja conduzido a uma decisão de compra que não reflita seu efetivo interesse.

A mesma racionalidade se aplica à determinação de divulgação sobre a presença de organismos geneticamente modificados. A escolha sobre o consumo ou não de uma bebida que contenha componentes de natureza transgênica – sem que se pretenda, nesse foro, discutir os eventuais benefícios

---

<sup>1</sup> Decreto n.º 6.871, de 2009: “Art. 36. Cerveja é a bebida obtida pela fermentação de mosto cervejeiro **oriundo do malte de cevada** e água potável, por ação da levedura, com adição de lúpulo”. (grifou-se)

ou malefícios de organismos como essas características – é um direito do consumidor, cujo exercício consciente deve ser viabilizado por informações precisas e suficientes.

Nesse quadro, o vertente Projeto é verdadeiramente oportuno e bem-vindo, pois confere maior grau de transparência a um segmento que desempenha papel significativo na economia do País e na vida dos brasileiros. Aparelha, assim, o consumidor com um arsenal de dados mais claros e precisos sobre a composição das cervejas, concretizando as diretrizes de informação verdadeira, liberdade de escolha e consumo adequado. Somos, em decorrência, favoráveis ao Projeto.

Entendemos, entretanto, que o texto do projeto comporta pequenos ajustes. Em razão disso, oferecemos um Substitutivo que promove singelos aprimoramentos, sem, contudo, modificar sua essência.

Diante dessas considerações, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 8.066, de 2017, na forma do anexo **Substitutivo**.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM  
Relator

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.066, DE 2017

Obriga os fabricantes de cervejas a discriminar os ingredientes utilizados em sua produção, assim como a presença de organismos geneticamente modificados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga os fabricantes de cerveja a discriminar os percentuais dos ingredientes utilizados em sua produção, assim como a presença de organismos geneticamente modificados.

Art. 2º A Lei n.º 8.918, de 14 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A Os rótulos das cervejas deverão discriminar todos os ingredientes usados na sua produção, com seus respectivos percentuais, sempre que a proporção do ingrediente for superior a cinco por cento do volume.

§ 1º Fica proibido o uso de expressões que reúnam ingredientes, de forma a dificultar a identificação de cada um dos componentes da cerveja.

§ 2º Os rótulos das cervejas que contenham ou sejam produzidas a partir de organismos geneticamente modificados, com presença acima do limite de um por cento do volume, deverão informar a natureza transgênica do produto.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Relator

2017-16862